

PROCEDÊNCIA: Parnamirim/RN

ASSUNTO: AGRAVO. MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR

AGRAVANTE: ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA

Advogados: ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN14966, ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO - RN3898

RELATOR: JUIZ GERALDO MOTA

ELEIÇÕES 2020. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA DE JUIZ DE PRIMEIRO GRAU EM REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DECISÃO MONOCRÁTICA DE INDEFERIMENTO DA INICIAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE, ABUSO OU TERATOLOGIA. NÃO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL. DESPROVIMENTO.

1 - O mandado de segurança tem seus estreitos contornos previstos no Art. 5º, LXIX, da Constituição Federal, estando dentre os pressupostos para o seu conhecimento e deferimento a existência de um ato abusivo e ilegal praticado por autoridade pública.

2 - Na hipótese sob exame, não se vislumbrando qualquer ilegalidade ou abuso de poder flagrante na decisão objeto do presente mandado de segurança, deve ser mantida a decisão monocrática que indeferiu a inicial do mandado de segurança.

3 - Desprovemento do Agravo.

ACORDAM os Juízes do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Norte, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao AGRAVO interposto por ÍTALO DE BRITO SIQUEIRA, nos termos do voto do relator, parte integrante da presente decisão. Anotações e comunicações

Natal(RN), 24 de agosto de 2021

JUIZ GERALDO MOTA

Relator

RESOLUÇÕES

RESOLUÇÃO N.º 57, DE 24 DE AGOSTO DE 2021

Altera e revoga dispositivos da Resolução n.º 4, de 19 de fevereiro de 2019 - TRE/RN, que estabelece normas relativas ao exercício da jurisdição eleitoral de primeiro grau e dá outras providências.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO NORTE, no exercício das atribuições legais e regimentais que lhe são conferidas pelo Regimento Interno;

CONSIDERANDO a necessidade de restabelecer a segurança jurídica das designações de juízes eleitorais do primeiro grau de jurisdição ocorridas no último biênio;

CONSIDERANDO que dispositivos da Resolução n.º. 4/2019 deste Tribunal vão de encontro ao entendimento do Tribunal Superior Eleitoral e do Conselho Nacional de Justiça; e

CONSIDERANDO o resultado do julgamento do Processo Administrativo - Pje n.º. 0600071-54.2021.6.20.0000 na sessão ordinária do dia 24 de agosto de 2021;

RESOLVE:

Art. 1º. O art. 3º da Resolução n.º 4/2019 do TRE/RN passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º. Nas zonas eleitorais cuja sede abranja mais de uma Unidade Judiciária, a jurisdição será exercida, pelo período de dois anos, por um Juiz de Direito em efetivo exercício em uma das referidas unidades."

Art. 2º. Fica revogado o § 1º do art. 3º da Resolução n.º. 04/2019 deste TRE.

Art. 3º. O parágrafo único do art. 4º da Resolução n.º. 04/2019 passa a vigorar com a seguinte redação.

"Art. 4º (...)

Parágrafo único. Somente poderão inscrever-se os Juízes de Direito da comarca sede da Zona Eleitoral em efetivo exercício.

Art. 4. Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se disposições em contrário.

Sala das Sessões do Tribunal Regional Eleitoral, em Natal/RN, 24 de agosto de 2021.

Desembargador Gilson Barbosa

Presidente

GABINETE DA JUÍZA ÉRIKA DE PAIVA DUARTE TINÔCO

DECISÕES E DESPACHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600077-32.2019.6.20.0000

PROCESSO : 0600077-32.2019.6.20.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Natal - RN)

RELATOR : Relatoria Juiz da Corte 02

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL / RN

REQUERENTE : CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (7367/RN)

REQUERENTE : JOSE RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (7367/RN)

REQUERENTE : PROGRESSISTAS - PP - REGIONAL (RN)

ADVOGADO : ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO (7367/RN)

RECURSO ESPECIAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600077-32.2019.6.20.0000

RECORRENTES: PARTIDO PROGRESSISTAS - PP (REGIONAL/RN), CARLOS ALBERTO DE SOUSA ROSADO e JOSÉ RAIMUNDO DE OLIVEIRA JUNIOR

ADVOGADO: ZAIDEM HERONILDES DA SILVA FILHO - OAB/RN 7367

DECISÃO

O Partido Progressistas (PP/RN), Carlos Alberto de Sousa Rosado e José Raimundo de Oliveira Júnior interpuseram Recurso Especial (id 10399571), em face de Acórdão desta Corte (id 10262671) que, à unanimidade de votos, acolheu a prejudicial de declaração incidental de inconstitucionalidade dos artigos 55-A e 55-C da Lei 9.096/95, suscitada pela Procuradoria Regional Eleitoral e, no mérito, desaprovou as contas do partido referente ao exercício financeiro de 2018.

Pleitearam, inicialmente, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, com fundamento no art. 37, § 4.º da Lei 9.096/95. Nas razões recursais, alegaram violação do acórdão aos arts. 18, § 1º, e 19 da Resolução 23.546/2017; ao art. 37, § 12, 55-A e 55-C, todos da Lei 9.096/95 e ao art. 30, inciso II, da Lei nº 9.504/97 e, ainda, art. 46, §§ 2.º e 3.º da Resolução TSE n.º 23.464/2017.

Sustentaram, ainda, divergência jurisprudencial em relação à aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, citando decisão do Colendo TSE sobre a matéria (fl. 19, id. 10399571)

Por fim, requereram o provimento do recurso para anular ou reformar o acórdão, a fim de que as contas do partido recorrente sejam aprovadas com ou sem ressalvas, sendo aplicado ao caso os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

É o relatório. Passo à análise dos requisitos de admissibilidade.